



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.904870/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 21.201,47 e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da inexistência do crédito alegado para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou PER/DECOMP nº 26611.02314.270612.1.3.047432 (fls.6/11) onde indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (3373) referente ao 4º trim/2011 no valor de R\$ 186.979,38. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total equivalente ao crédito pretendido com arrecadação em 30/03/2012.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 041886125 de 03/01/2013 (fl.5), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *"...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/01/2013 (fl.29), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2013 (fls.17/28), alegando em síntese que:

a) A empresa apurou IRPJ e constatou que o valor devido do imposto seria R\$ 293.837,75 portanto a empresa já tinha pago o débito em três quotas de IRPJ chegando ao valor de R\$ 551.290,56 (fls. 12);

b) A 3ª quota foi paga indevidamente;

c) A impugnante já realizou todas as retificações necessárias para o reconhecimento do crédito, DIPJ (fls.13/14) e DCTF retificadora - dez/2011 (fls.15/16) e anexando todos os documentos (LALUR fls. 12) que permitem uma análise mais profunda do crédito;

d) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Em 27 de março de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à Manifestação de Inconformidade em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Cientificado (fls. 43), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/54, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Após o indeferimento da compensação realizou uma análise detalhada da DCTF e identificou o equívoco, uma vez que não foram consideradas as retenções de impostos realizadas por terceiro. Tal fato motivo o erro da emissão dos DARF's que geraram o pagamento a maior do imposto.

b) Em razão do mencionado equívoco promoveu a retificação da DCTF transmitida em 20/02/2013, corrigindo o erro cometido e reduzindo o IRPJ devido no 4º trimestre de 2011 dos equivocados R\$ 551.763,52 para o valor corretamente devido correspondente à R\$ 293.837,75;

c) De acordo com a DIPJ (ano calendário 2011, exercício 2012) juntada aos autos, o IRPJ a pagar, referente ao 4º trimestre de 2011 é de R\$ 293.837,75. Ressalta que a referida DIPJ é originária e foi entregue em 29/06/2012;

d) Procura demonstrar o equívoco do cálculo ao afirmar que "na DIPJ apresentada o cálculo do IRPJ e adicional de IR que aponta o IRPJ devido antes das retenções e totaliza o valor de R\$ 564.820,28, deduz-se desse valor o crédito do programa de alimentação ao trabalhadores (PAT) descrito na linha 4 da ficha 12-A da DIPJ que encontraremos o valor de R\$ 551 mil, que é o valor declarado na DIPJ como devido.

f) Ao elaborar a DCTF original a Recorrente não deduziu o valor das retenções de tributos no montante de R\$ 257.282,84, devidamente declarado nas linhas 14 e 15 da ficha 12-A da DIPJ;

g) o erro do preenchimento da DCTF foi um ato isolado, pois todas as demais obrigações acessórias entregues pela Recorrente consideram que o valor devido a título de IRPJ do 4º trimestre de 2011 é de R\$ 293.837,75 como comprovam o SPED Contábil de 2011 (fls. 258).

O processo foi distribuído a essa turma que afastou a premissa da decisão recorrida de impossibilidade de retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório, desde que a impugnação estivesse acompanhada de provas documentais que comprovasse o erro cometido pelo sujeito passivo. Diante disso, que entendeu por bem convertê-lo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-000.785, para que:

a) a unidade de origem confirme, na escrituração contábil fiscal do sujeito passivo, o valor do IRPJ e CSLL devido no período indicado e manifeste sobre existência e suficiência do crédito elaborando, ao final, em relatório circunstanciado e conclusivo;

b) Dê ciência ao sujeito passivo para, querendo, se manifestar.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal apresentou o relatório de fls. 1444/1446, no qual concluiu:

9. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte nas datas 31/01/2012, 29/02/2012 e 30/03/2012, respectivamente, R\$ 183.763,52, R\$ 185.601,15 e R\$ 186.979,38, foram vinculados ao imposto a pagar de valor R\$ 530.453,73, remanescendo do DARF arrecadado em 30/03/2012 a importância de R\$ 21.201,47 (demonstrativos às fls. 1435/1443).

10. Registre-se que os esclarecimentos e documentos trazidos ao processo pelo contribuinte foram considerados na presente análise.

11. Entende-se que do recolhimento efetuado pelo interessado em 30/03/2012, no valor total de R\$ 186.979,38, a parcela de R\$ 21.201,47 pode ser utilizada como crédito de pagamento a maior na DCOMP 26611.02314.270612.1.3.04-7432.

Cientificada em 15/05/2019 (fls. 1448), a Recorrente não apresentou manifestação

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo Relatório, a discussão do presente processo é eminentemente fática, qual seja, ausência de comprovação do pagamento indevido que teria gerador o crédito utilizado na PER/DECOMP não homologada.

Na referida DCOMP, o contribuinte compensa débito de CSLL no valor original de R\$ 151.215,96 com suposto crédito decorrente de pagamento a maior oriundo de DARF código de receita 3373, que se refere ao IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral. O recolhimento do DARF se deu em 30/03/2012, no valor total R\$ 186.979,38.

Ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, reconhece a existência de crédito de imposto retido na fonte passível de ser deduzido do apurado pelo sujeito passivo no encerramento do 4º trimestre de 2011. Confira-se:

:

6. Para tanto, às fls. 301 a 1434, juntamos telas dos sistemas da Receita Federal em que constam informações acerca das retenções de imposto de renda sofridas pelo contribuinte no ano-calendário 2011 (estabelecimentos 0001 e 0009).

7. E, com base nos documentos de fls. 864 a 1434, que trazem o detalhamento **mensal** das retenções de imposto de renda, constatamos que, relativamente ao **4º trimestre de 2011**, o contribuinte tem direito a deduzir do imposto devido valores retidos conforme indicado no quadro abaixo:

CNPJ Estabelecimento	Código de Retenção	Valor da Retenção 4º Trimestre/2011
00.904.951/0001-95	1708	6.013,05
	3426	6.331,82
	6190	26,00
	8045	8.164,38
	8739	58,03
00,904.951/0009-42	1708	73,58
Total de Imposto Retido no Trimestre		20.666,86

8. Logo, adotando os mesmos dados utilizados pelo contribuinte no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ e considerando o total das retenções que ocorreram no trimestre, o imposto de renda a pagar será:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	342.492,17
02. Adicional	222.328,11
DEDUÇÕES	
(-)	
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	13.699,69
(-)	
14.(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte	20.666,86
(-)	
20. <u>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</u>	<u>530.453,73</u>

9. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte nas datas 31/01/2012, 29/02/2012 e 30/03/2012, respectivamente, R\$ 183.763,52, R\$ 185.601,15 e R\$ 186.979,38, foram vinculados ao imposto a pagar de valor R\$ 530.453,73, remanescendo do DARF arrecadado em 30/03/2012 a importância de R\$ 21.201,47 (demonstrativos às fls. 1435/1443).
10. Registre-se que os esclarecimentos e documentos trazidos ao processo pelo contribuinte foram considerados na presente análise.
11. Entende-se que do recolhimento efetuado pelo interessado em 30/03/2012, no valor total de R\$ 186.979,38, a parcela de R\$ 21.201,47 pode ser utilizada como crédito de pagamento a maior na DCOMP 26611.02314.270612|1.3.04-7432.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos do relatório de diligência de fls. 1444/1446, reconhecer o crédito de R\$ 21.201,47.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.